FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI CURSO DE DIREITO

LEONARDO SANTOS FRAGOSO

(IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA DA LEI 11.340/06

GUARAPARI/ES 2015

LEONARDO SANTOS FRAGOSO

(IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA DA LEI 11.340/06

Monografia apresentada no Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito I para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador Fabrício da Mata Corrêa.

GUARAPARI/ES 2015

LEONARDO SANTOS FRAGOSO

(IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA DA LEI 11.340/06

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Aprovada em de Junho de 2015
BANCA EXAMINADORA
Orientador Prof. Fabrício da Mata Corrêa
Prof. Avaliador
Prof. Avaliador

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por estar sempre ao meu lado, me guiando e iluminando minha caminhada, concedendo-me mais uma vitória.

A minha família, principalmente a minha mãe Rosângela e aos meus irmãos Geraldo, Savanna e Daiane que sempre me apoiaram, e, em especial ao meu irmão e companheiro de faculdade Germano que tanto me ajudou a chegar até aqui.

A minha namorada Beatriz por toda a paciência e ajuda que me proporcionou nos momentos difíceis desta jornada.

Ao Meu Orientador Fabrício da Mata Côrrea, pelo suporte na execução deste trabalho e as orientações valorosas.

A Todos que direta e indiretamente me ajudaram durante todo meu curso.

A meu pai Tarcísio Werneck Fragoso, que não se encontra mais presente em nosso meio, porém ficaria muito orgulhoso em me vê concluir mais uma etapa de minha vida.

Uma jornada de duzentos quilômetros começa com um simples passo.

Provérbio chinês

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui por tema a (In) Eficácia da Medida Protetiva da Lei 11.340/06, e tem por finalidade proteger as mulheres, vítimas de violência doméstica em relação ao gênero, visto que, na atual sistemática do nosso ordenamento jurídico, tal fato não ocorre. Desde muito tempo as mulheres têm sido tratadas de forma inferior ao homem, sendo alvo de humilhação e total desrespeito na historia da humanidade e por isso não tinham direito na sociedade como pessoa humana. O objetivo que se almeja é que, o Estado cumpra com seu papel de guardião da Lei e assim, ponha em prática o que determina a Lei 11.340/06, como por exemplo, a criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar, fiscalizando melhor os aplicadores e operadores das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, e ainda, que promova centros de apoio de assistência e segurança para essas vítimas e seus familiares. Desta forma, corrigindo a aplicação errônea da norma, a mesma passará a ter a eficácia esperada e com isso combaterá toda e qualquer forma de violência contra a mulher relacionada ao gênero.

Palavras-chave: Direito Penal. Lei 11.340/06. Lei Maria da Penha. (In) Eficácia da Medida Protetiva.

ABSTRACT

This monograph has a theme (In) Measure Effectiveness protective of Law 11.340/06, which aims to protect women victims of domestic violence in relation to gender, because in the current system of our legal system, such fact does not occur. For a long time women have been treated less so to man, the humiliation of being targeted and total disregard in the history of mankind and therefore had no rights in society as human beings. The goal that we aim is that the state fulfills its role of guardian of the law and thus put into practice what to Law 11.340/06, such as the creation of specialized Courts for Domestic and Family Violence, supervising best applicators and operators of urgent protective measures provided for in Law 11.340/06, and also to promote centers of support assistance and security to these victims and their families. Thus, correcting the erroneous application of the rule, it will have the expected efficacy and thus will combat all forms of violence against women related to gender.

Keywords: Criminal Law. Law 11.340/06. Maria da Penha Law. (In) Effectiveness of protective measure.

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

Ed. – Edição

Inc. – Inciso

IPEA - Instituto de pesquisa econômica aplicada

MP – Ministério Público

Nº - Número

ONU - Organização das Nações Unidas

P. – Página

Prof. - Professor

STF - Supremo Tribunal Federal

USP - Universidade de São Paulo

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ASPECTOS GERAIS DA MULHER NO BRASIL	13
1.1 SITUAÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.	13
1.2 DIREITOS ADQUIRIDOS A PARTIR DA CF/88	14
2. ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/06	16
2.1 ASPECTO HISTÓRICO DE MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES	16
2.2 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA	18
2.3 OBJETIVO DA NORMA	19
3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	21
4. DESDOBRAMENTOS DECORRENTES DA PROTEÇÃO DE GÊNERO	24
4.1 O GÊNERO COMO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA LEI	26
4.2 LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO	27
5. (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA DA LEI 11.340/06	30
5.1 A DESNATURAÇÃO DO INSTITUTO	33
5.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/06	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade principal analisar a (In) Eficácia da Medida Protetiva da Lei 11.340/06, conhecida popularmente por Lei "Maria da Penha". Será abordado também o aspecto histórico e cultural acerca da violência contra a mulher, desde antigamente até os dias atuais, o preconceito machista que infelizmente permitem a ocorrência de um comportamento abusivo de alguns homens que, por se acharem superiores às mulheres utilizam-se da força e brutalidade para violentá-las por um motivo fútil. Será discutido ainda sobre os direitos e garantias advindos da Constituição Federal, bem como da referida norma.

A Lei Maria da Penha tem por objetivo proteger a mulher vítima de agressão doméstica, violência esta que está relacionada ao gênero, ou seja, sempre que o homem age de forma superior à mulher. Com isso, a Lei visa amparar a mulher através das medidas protetivas de urgência, que são aplicadas pelo juiz de imediato, protegendo as vítimas de seu agressor e punindo-o conforme a lei prevê.

Adiante, tratar-se-á sobre os desdobramentos decorrentes da proteção de gênero, como por exemplo, as Delegacias de Atendimento à Mulher, os Juizados Especializados de Violência Doméstica, a criação dos centros de apoio não somente à vítima, mas também aos seus familiares. E ainda, como têm sido a atuação do Estado no que tange ao cumprimento adequado da norma.

Ressalte-se ainda outro tema de suma importância, uma nova lei criada no decorrente ano (2015) tendo em vista o alto índice de mulheres mortas vítimas de violência doméstica e familiar em razão de seu sexo (feminino). Diz respeito à Lei 13.104/15, intitulada por Feminicídio, onde será abordado de forma mais ampla seus objetivos e características.

Por fim, será aqui analisado o tema principal, (In) Eficácia da Medida Protetiva da Lei 11.340/06, visando à esfera social e jurídica, bem como sua devida aplicação e seus benefícios para a sociedade.

1. ASPECTOS GERAIS DA MULHER NO BRASIL

1.1 SITUAÇÃO HISTORICA E CULTURAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Durante muitos anos a mulher era criada para se tornar uma esposa exemplar, cuidando dos afazeres domésticos, dos filhos e do marido. Muitas vezes ainda, além de se dedicar totalmente à família, era obrigada a trabalhar na lavoura juntamente com seu esposo, pois era de lá que saia o sustento da família.

Nota-se que a mulher não tinha voz e nem vez. Seu papel perante a sociedade nada mais era do que de uma "escrava" dentro de sua própria casa. A mulher era tão submissa ao homem que, caso fizesse algo de errado ou não ficasse de seu agrado, apanhava e em muitos casos era até espancada sem poder reclamar ou questionar, "aceitava" calada, em silêncio.

Naquela época o termo "violência contra a mulher" não existia. Elas eram humilhadas, maltratadas, prisioneiras de seus maridos. Bater em mulher era normal, "se apanhou foi porque mereceu" e deveria aceitar tudo de cabeça baixa, pois nem a separação ela poderia pedir.

Na maioria das vezes a mulher era espancada por motivo fútil, torpe, a violência quase sempre estava voltada ao gênero, ou seja, tudo porque a mulher era inferior ao homem, ou, acreditava-se ser isso uma verdade. Dia após dia a mulher era agredida por seu companheiro, vitima de um sistema machista que não se importava com o que a mulher pensava ou sentia, apenas agia de forma bruta e grosseira.

A violência contra a mulher perdurou por séculos, até que em 1988 com a nova Constituição as coisas começaram a melhorar. A partir daí homens e mulheres eram tratados de forma igual, sem distinção ou submissão. Com isso a mulher passou a ser valorizada e pouco a pouco foi conquistando seu verdadeiro lugar na sociedade, como se verá no capítulo seguinte.

1.2 DIREITOS ADQUIRIDOS A PARTIR DA CF/88

Promulgada em 05 de Outubro de 1988, a Constituição Federal trouxe consigo novos direitos e garantias para o povo brasileiro, principalmente para as mulheres, pois, até então não eram "ninguém" para a sociedade. Entretanto, tudo começou a mudar com o advento da Constituição Federal de 1988. Como já descrito, homens e mulheres são IGUAIS, sem distinção ou submissão, possuem os mesmos direitos e obrigações.

Destarte que, com o advento da Constituição Federal além dos direitos e obrigações a mesma trouxe consigo diversos princípios no qual cabe aqui ressaltar 2 (dois): o *Princípio da Igualdade* que veio para sanar qualquer tipo de discriminação, tal como de origem, raça, cor, sexo, idade, dentre outros e o *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana* que para muitos doutrinadores consagra-se como sendo o "pilar" para os demais princípios e direitos fundamentais descritos na CF/88.

Conforme demonstrado, o art. 5º nos mostra que entre homens e mulheres não há distinção, e com isso não pode haver diferença, discriminação na família, sociedade e no trabalho. Homens e mulheres devem ser tratados de forma igual. Senão, vejamos:

Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição¹;

(...)

Cumpre ressaltar ainda que novos direitos foram adquiridos com a CF/88, dentre eles a proteção da mulher no mercado de trabalho, isto é, mais segurança e respeito para as mulheres em seu ambiente de trabalho onde terão o mesmo acesso e igual oportunidade de trabalho que os homens já possuíam, pois eram amparados pela Constituição há muito tempo, afastando assim toda e qualquer

¹ Consultado em 28 de Mar. de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

forma de discriminação em relação à mulher, bem como ainda a proteção à gravidez e a maternidade, na qual a gestante tem direito a 120 dias de licença maternidade sem prejuízo de seu emprego e de seu salário.

Embora hoje em dia ainda haja certa discriminação, a mulher tem conquistado cada vez mais seu espaço na sociedade, mostrando que, apesar do homem ser por natureza fisicamente mais forte, não significa dizer que ela não tenha capacidade de exercer o mesmo serviço, com a mesma qualidade.

Entretanto, ainda que a Constituição tenha consagrado a igualdade entre homens e mulheres, isso na prática não se efetivou. Muitos foram os movimentos feministas que buscavam por justiça, porém, esperavam por longos anos e nada se resolvia. Até que, por volta dos anos 2000 tudo começou a mudar, quando o Brasil se viu obrigado pela ONU a criar uma lei que protegesse e amparasse a mulher.

Trata-se da lei 11.340/06, mais conhecida como lei "Maria da Penha" que garante as vítimas de violência e agressão doméstica em relação ao gênero o amparo legal.

2. ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/06

Neste capítulo tratar-se-á da luta das mulheres vítimas de violência doméstica, na qual sofriam agressões tanto físicas quanto psicológicas de seu parceiro, agressão esta em decorrência de gênero no âmbito familiar.

Muitos foram os movimentos feministas que visavam proteger e punir o suposto agressor, mas foi somente com o surgimento da lei 11.340/06 que as mulheres encontraram amparo.

Adiante, será relatado um pouco mais sobre o assunto, como surgiu a referida lei e seu principal objetivo.

2.1 ASPECTO HISTÓRICO DE MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Maria da Penha Maia Fernandes é natural do Ceará, filha de José da Penha Fernandes e Maria Lery Maia Fernandes e possui quatro irmãs. Aos dezessete anos passou no vestibular para a Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará, sendo a primeira turma a se formar depois do desmembramento entre o curso de Farmácia e Odontologia e isso só veio a complementar seu objetivo, pois queria ter conhecimento suficiente sobre medicamentos para que pudesse amenizar a dor das pessoas.

A fim de dar continuidade em seus estudos, e definitivamente separada após cinco anos de matrimônio, Maria da Penha, entre os anos de 1973 e 1977, conseguiu uma bolsa de estudos e assim ingressou no curso de Mestrado na USP (Universidade de São Paulo).

Maria da Penha morava na cidade universitária e dividia o alojamento com duas economistas. Vale ressaltar que a universidade possuía diferentes culturas, pois vinham pessoas de vários lugares do país, bem como de outros países. Em certo dia, Maria da Penha vem a conhecer Marco Antônio Herredia Viveros, um jovem rapaz colombiano também bolsista, que não falava o português. Tendo em vista

que Marco Antônio não falava português fez com que Maria da Penha o ajudasse e a partir daí começou uma grande amizade e com o passar do tempo o afeto e carinho se concretizaram em namoro.

Marco Antônio demonstrava ser uma pessoa prestativa, ajudava no que fosse preciso, um rapaz atencioso, gentil e prendado, fazendo com que Maria da Penha se apaixonasse cada vez mais. Tanto que custeava todos os gastos de seu amado, desde coisas simples, como por exemplo, cinema, passeios, jantares, bem como seus estudos, pois na ocasião sua bolsa de estudos não foi renovada. Diante da certeza de seus sentimentos por Marco, ambos resolvem casar-se. Marco, apesar de ser colombiano, sugeriu que o casamento fosse realizado no consulado da Bolívia, até mesmo porque Maria da Penha era desquitada e ainda não existia a lei do divórcio.

Logo em seguida Maria da Penha fica grávida de Marco. E passado mais alguns meses recebe a notícia de que estaria grávida pela segunda vez, onde na ocasião resolvem ir morar na cidade natal de Maria da Penha, pois ela acreditava que o custo de vida lá seria mais acessível. E foi, pois ambos conseguiram empregos bons e por mais de três anos ficaram sem despesas com aluguel na casa em que moravam devido à ajuda dos pais de Maria da Penha.

Com o crescimento profissional de Marco e consequentemente sua independência financeira, o mesmo começa a mudar seu comportamento, mostrando ser uma pessoa completamente diferente daquela que demonstrava ser. Agressivo e violento, Marco gritava com Maria da Penha até mesmo diante de suas filhas, tirando toda sua autoridade de mãe. E com isso, Maria da Penha já não tinha tanta certeza de quem ele realmente era, acreditava que aquele bom moço era apenas um disfarce para alcançar um de seus objetivos, ou seja, construir uma família e em consequência disso conseguir sua naturalização.

As agressões psicológicas eram frequentes, tornou-se uma rotina diária, até que em uma noite, Marco extrapolando todos os limites tentou assassiná-la com um tiro de escopeta enquanto ela dormia, fazendo com que Maria da Penha ficasse

paraplégica, na ocasião, Maria da Penha permaneceu durante quatro meses e meio no hospital em tratamento, porém, apesar de toda força e vontade de se recuperar, Penha foi condenada a permanecer o resto de sua vida em uma cadeira de rodas. Porém, como se não bastasse tantas atrocidades e humilhações, Marco atenta contra a vida de Maria da Penha mais uma vez. Desta vez, tenta eletrocutá-la no chuveiro e felizmente não obtêm êxito em seu plano maléfico.

Desta forma, Maria da Penha não tinha alternativa a não ser separar-se definitivamente de Marco, por sua segurança e de suas filhas. E assim, diante de uma autorização judicial Maria da Penha saiu de casa e foi para a casa de seus pais.

Com o passar dos anos e com o auxílio da polícia, Marco finalmente foi condenado pelas tentativas de homicídio, porém recorreu da sentença e tudo isso após 8 (oito) anos dos fatos. Para que seu caso ficasse conhecido Maria da Penha foi buscar apoio na Corte Americana. A Comissão Internacional de Direitos Humanos pressionou o Brasil que se viu obrigado a julgar o caso em tela e assim em 2002 Marco Antônio foi preso.

2.2 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

No ano de 2006, ocasião em que a lei foi criada, o Brasil não tinha uma lei especifica de proteção à mulher, pois era um direito que as elas vinham buscando à muito tempo, através de denuncias e protestos feministas das quais sofriam agressões e maus tratos. Porém, foi através do caso Maria da Penha, que houve uma repercussão muito grande em todo território nacional com sua história que emocionou aos brasileiros e até mesmo a outros países, pela força de vontade de buscar por justiça depois de ter sofrido por anos várias agressões, bem como duas tentativas de homicídio pelo seu então marido Marco Antonio, aonde veio a ficar paraplégica e assim condenada a viver em uma cadeira de rodas pra toda vida.

Marco Antonio foi condenado em seu primeiro julgamento, mas seus advogados recorreram e assim foi anulado e marcado um novo julgamento pra ele. Aonde mais uma vez ele veio a ser condenado, porém continuava em liberdade. Maria da Penha buscava incansavelmente por justiça no Brasil por muitos anos, entretanto nunca obteve êxito.

Porém, prestes a prescrever o crime praticado por Marcos Antonio, Maria da Penha busca as cortes internacionais para fazer jus ao seu direito, onde o Brasil foi condenado por negligência e omissão por crime praticado contra a mulher. Desta forma, o Brasil se vê muito pressionado por países da comissão internacional de direitos humanos a criar uma lei que protegesse a mulher brasileira. Assim, não vendo alternativa com toda a pressão sofrida, o Brasil cria a lei 11.340/2006, sancionada pelo então presidente Lula.

2.3 OBJETIVO DA NORMA

A Lei 11.340/06 tem por objetivo proteger as mulheres contra a violência doméstica em relação ao gênero, ou seja, visa amparar as mulheres vítimas de agressão no âmbito familiar, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O art. 7º da referida lei nos mostra à diferença de cada uma dessas violências, senão vejamos:

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a

induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades:

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. *(grifo nosso).*²

Como demonstrado anteriormente à mulher sofreu diversos tipos de violências e agressões, principalmente de seu companheiro. Assim sendo, a Lei 11.340/06 foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, garantindo-as direitos igualitários aos homens.

Conforme já mencionado, a Lei 11.340/06 é também conhecida por Lei Maria da Penha, tendo em vista a luta de uma mulher que durante muitos anos foi vítima de agressão doméstica por seu ex-marido, que na época tentou por 2 (duas) vezes mata-la, na primeira vez com um tiro de escopeta, deixando-a paraplégica e na segunda vez tentou eletrocutada durante o banho.

Maria da Penha sempre procurou a justiça brasileira para que a protegesse e amparasse, porém os anos passavam e seu agressor nunca era punido. Somente com a ajuda da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi que o Brasil se viu obrigado a "tomar" alguma atitude e em 2006 cria a Lei 11.340.

Assim sendo, tendo em vista a dor e o sofrimento de Maria da Penha e de tantas mulheres, a aludida norma tem por característica principal proteger a mulher vítima de agressão doméstica e punir seu agressor.

² Consultado em 06 de Abr. de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

_

3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O legislador ao criar a lei Maria da Penha trouxe em seu Titulo IV, Capitulo II, as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA como base de garantir o direito de proteção da mulher supostamente agredida, conforme prevê o artigo 18 da Lei:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis³.

Nota-se que o referido artigo traz em seu rol inicial os primeiros procedimentos a serem tomados pelo juiz pelo prazo de 48 horas. Em seguida, o art. 19 mostra que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Ressalte-se que, essas medidas iniciais visam primeiramente o bem estar da vitima toda vez que for violado seu direito, podendo o juiz a qualquer momento rever ou conceder novas medidas.

Dispõe os seguintes artigos:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor⁴.

³ Consultado em 07 Abr. de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

⁴ Consultado em 07 Abr. de 215. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

A prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do MP ou ainda mediante representação da autoridade policial em qualquer fase do inquérito ou instrução processual.

Aduz ainda o presente capítulo sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, ou seja, medidas que visam distanciar de imediato o agressor da vítima, fazendo com que a ela se sinta protegida, como por exemplo, o afastamento do lar, conforme descrito no art. 22 da lei 11.340/06:

- **Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da <u>Lei nº 10.826, de 22</u> de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios⁵.

Adiante, além das determinações descritas acima, o legislador impôs um Rol de medidas elencadas nos arts. 23 e 24 que tem por objetivo proteger não apenas a integridade física, mas também o psicológico, o emocional e os bens da vítima e de sua família. Senão vejamos:

- **Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV determinar a separação de corpos.

_

Consultado em 08 abr. de 2015. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866273/inciso-iii-do-artigo-22-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006

- **Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo⁶.

As medidas protetivas servem como ponto de apoio para as mulheres vítimas de seus agressores e auxilio para os operadores do direito na real aplicação da lei. Entretanto, para que haja uma real proteção à vítima é primordial a existência de delegacias e juizados especializados, uma fiscalização e atuação efetiva dos policiais, delegado, juiz e MP, para assim alcançar resultados positivos conforme descrito na Lei 11.340/06.

⁶ Consultado em 08 Abr. de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

4. DESDOBRAMENTOS DECORRENTES DA PROTEÇÃO DE GÊNERO

A Lei 11.340/06 veio para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher tendo por base principal o art. 226, § 8º da Constituição Federal e a "pressão" da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista a inércia do Estado para com os casos de violência doméstica em relação ao gênero, eliminando toda e qualquer forma de discriminação, conforme se vê a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações⁷.

Ainda neste sentido, destaca a Secretaria de Políticas para mulheres:

Ao reconhecer a situação de fragilidade e de extremo perigo em que a vítima de violência doméstica e familiar se encontra, o Estado toma para si a responsabilidade de prevenir a violência, proteger as mulheres agredidas e ajudar na reconstrução da vida da mulher e punir os agressores⁸.

Desta forma, a referida lei além de prevê a proteção às mulheres, dispõe sobre alguns desdobramentos decorrentes desta garantia, ou seja, visa dar melhor assistência e segurança para essas vítimas.

Um grande marco da lei foi à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que possuem competência cível e criminal, que pode ser criado pela União e/ou pelos Estados para processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica, conforme prevê o art. 14 da presente lei.

Com isso a Lei 11.340/06 retira dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher em razão de gênero, bem como altera também a Lei de execuções penais. Criando,

⁸ Blog Mulheres e Direitos: "Lei Maria da Penha, Conheça a Lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar". Disponível em: http://www.mulheresedireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf>. Acesso em: 08 Abr. 2015.

⁷ Consultado em: 08 Abr. 2015. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644799/paragrafo-8-artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988.

entretanto, Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher e na falta deste terá competência as Varas Criminais.

Além da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, o art. 35 da lei 11.340/06 traz o Rol de "centros e órgãos" especializados que servem de apoio às vítimas, que assim nos diz:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- **III** delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar:
- V centros de educação e de reabilitação para os agressores9.

Percebe-se que, a lei estimula a criação de serviços especializados de atendimento à mulher com a finalidade de preservar as vítimas e suas famílias das agressões físicas e psicológicas, buscando através desses trabalhos a reconstrução dos valores éticos e sociais.

Entretanto, apesar da lei buscar formas de prevenção e proteção para as mulheres que sofrem violência relacionada ao gênero, nota-se que o índice de vítimas só tem crescido, e que, em contrapartida, além da agressão física e psicológica tem-se notado um grande aumento de mortes de mulheres vítimas de seus parceiros.

Desta forma, tem-se percebido que, o bem maior da pessoa, que é a VIDA, vem sendo violado por um preconceito machista. Com isso, ver-se-á nos próximos estudos a criação de uma nova lei que alterou a redação do Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, trata-se da Lei 13.104/15,

⁹ Acessado em 08 Abr. 2015. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10864985/artigo-35-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006.

conhecida por Feminicídio, que diz respeito ao crime praticado contra a mulher por razões de gênero.

4.10 GÊNERO COMO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA LEI

Previsto no art. 5º da lei 11.340/06 o gênero é uma das características de aplicação da norma, pois, "qualquer ação ou omissão <u>baseada no gênero"</u> praticada contra a mulher e "que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" configura violência doméstica e familiar.

Com isso, a violência fundamentada no gênero nada mais é do que aquela cometida por pessoa de determinado sexo (homem) contra outra do sexo oposto (mulher), no caso da Lei 11.340/06 a violência é ocasionada pelo homem em desfavor da mulher.

A lei 11.340/06 foi criada com o objetivo de diminuir e/ou acabar com a discriminação com o sexo feminino e, em contrapartida, por fim a qualquer tipo de violência contra a mulher. Entretanto, para que o agressor seja punido pela lei, faz-se necessário que o ato cometido esteja relacionado ao gênero, como por exemplo, o machismo ou quando o homem comete uma agressão achando que é superior à mulher, ou quando a trata como um objeto de sua pose, pensando que pode fazer o que bem entender com o seu "bem" particular.

Vale ressaltar que, a violência de gênero se diferencia da violência doméstica tão somente por seu caráter amplo e por esta voltada às mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Desta forma, se o homem a agride quando ela deixa queimar um feijão ou não limpa a casa direito, ou ainda por usar uma roupa curta, essas agressões são formas de gênero, tendo em vista o fato dele se acha superior à mulher.

Percebe-se assim que, nem toda discussão entre homem e mulher pode ser aplicada à Lei 11.340/06, ou seja, se o homem briga com a mulher ou bate nela

movido por um momento de raiva, na qual ele descobre, por exemplo, que a sua própria esposa maltratava e batia em sua mãe idosa, não há que se falar em crime previsto na Lei 11.340/06 por não haver relação de gênero, portanto, este exemplo não se enquadra na lei 11.340/06, pois, não há relação de superioridade e nem pose.

Conclui-se assim que, a mulher sempre será o agente passivo e, como regra o homem o agente ativo quando se trata de violência doméstica relacionada ao gênero, independentemente de qualquer escolha ou preferência sexual dos sujeitos.

4.2LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO

Como dito anteriormente a Lei Maria da Penha tem por objetivo proteger as vítimas de agressões domésticas com relação ao gênero e para tanto, utilizam-se de medidas protetivas para punir o agressor. Contudo, ao contrário da Lei 11.340/06 que é uma medida protetiva, o Feminicídio vem para punir o autor do crime, que diz respeito ao HOMICÍDIO de mulheres em razão da violência domestica e familiar, bem como o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, dentro de um contexto de gênero. Assim, feminicídio é a morte de mulheres em razão do seu sexo (feminino).

Com isso, a Lei 13.104/15 foi criada tendo em vista o elevado número de mulheres mortas, a exemplo disso, uma pesquisa apresentada em 2012 pelo "Mapa da Violência" destaca que o Brasil ocupa o 7º lugar em uma escala de 84 países¹º. Ainda de acordo com a pesquisa, o Estado do Espírito Santo ocupa o 1º lugar dentre os estados brasileiros com o maior índice de mulheres vítimas de homicídio, ou seja, 9,8 vítimas de homicídio para cada 100 mil mulheres¹¹.

Consultado em: 01 de .lun 2015. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/topicos/mapa-da-violencia-contra-a-mulher/>. 2015. Disponível Consultado em: 01 de Jun. em:

http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf.

_

Com isso, não há dúvidas de que a violência doméstica e familiar é ocasionada muitas vezes por um conceito machista na qual o homem ainda insisti em achar que é superior a mulher, sendo que, como previsto na atual Constituição Federal, homens e mulheres são IGUAIS em direitos e obrigações.

Aduz a presente lei 13.104/15 que, em se tratando de crime homicídio relacionado ao gênero, este será considerado crime hediondo. Desta forma a lei 13.104/15 (Lei do Feminicídio) alterou a redação do art. 121, mais especificadamente o §2º, VI e introduziu o § 2º-A, I e II, do Código Penal, que assim diz:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 20-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)¹². (grifo nosso)

Percebe-se que, a própria lei conceitua o termo gênero quando descreve minuciosamente em seu §2º, incisos I e II as razões pela qual ocorre o feminicídio. Portanto, matar uma mulher menosprezando e desconsiderando completamente ela como mulher, ou achar que ela é um objeto, está presente o crime de feminicídio.

Destarte que, tanto a Lei Maria da Penha quanto o Feminicídio estão voltados à mulher, vítima de violência doméstica relacionada ao gênero. Ocorre que, infelizmente a Lei Maria da Penha não conseguiu diminuir o número de vítimas, muitas mulheres ainda hoje têm medo e vergonha de denunciar o parceiro e acabam pagando um preço muito alto por ficarem caladas pois continuam sendo violentadas até a morte.

Consultado em: Abr. 11

2015. Disponível em:

dezembro-de-1940>.

Vale ressaltar ainda que, de acordo com pesquisa realizada pelo IPEA,

No Brasil, entre 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios: ou seja, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30. Os dados foram divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em uma pesquisa inédita, que reforçou as recomendações realizadas em julho pela CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) que avaliou a situação da violência contra mulheres no Brasil¹³.

De acordo com a presidente Dilma Rousseff, 15 mulheres são mortas por dia no Brasil, fruto de um machismo instaurado na sociedade há séculos, mortes essas pelo simples fato de ser "mulher", uma questão de gênero. Afirmou ainda que, o Estado tem o DEVER de defender sempre a integridade da mulher e prosseguiu: "Em briga de marido e mulher, nós achamos que se mete a colher sim, principalmente se resultar em assassinato¹⁴".

Sendo assim, o feminicídio vem como mais uma ferramenta para proteger a mulher, num mundo onde o homem ainda vive num século que não mais existe, visto que, hoje a mulher tem seu espaço, seus direitos adquiridos e assim deve-se respeitar este direito, sem exceção, pois o homem que o ferir terá que pagar pelo crime cometido e o Estado tem que ser o guardião desta punição, cortar o mal pela raiz sem deixar um único exemplo para contar historia, desta forma, quando o homem pensar em fazer qualquer mau à mulher em relação ao gênero saberá que vai ser punido e que o direito da mulher será cumprido.

_

¹³ Instituto Patrícia Galvão: "Dados e fatos sobre violência contra a mulher". 06 Mar. 2015. Disponível em: http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/. Acesso em: 15 Abr. 2015.

Site Portal Brasil. 09 Mar. 2015. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/governo/2015/03/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-torna-hediondo-ocrime-de-feminicidio. Acesso em: 15 Abr. 2015.

5. (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA DA LEI 11.340/06

As mulheres sempre foram inferiores na historia da humanidade e não tinham seu direito na sociedade como pessoa humana. Sendo alvo de humilhação, era tratada de forma inferior ao homem, não sendo mais do que uma procriadora ou por que não dizer um objeto da sociedade criada pelas leis do homem. Assim, em meio a tanta desigualdade e não suportando mais tanto descaso e sofrimento as mulheres começam a buscar seus direitos.

Começam-se então as denúncias pelos abusos de seus maridos onde surgem os protestos feministas e com isso as mulheres passam a ser escutadas e em 1988 elas ganham na Constituição a sua igualdade na sociedade que até então era feita só para o homem. E, em 2006, para fechar esse círculo de machismo e preconceito à mulher veio a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, onde diz que: se lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial o homem será punido conforme estabelece a Lei.

Com o nascimento da Lei eis que surgem medidas protetivas que visam à proteção imediata, conhecida como medidas protetivas de urgência, bem como alguns desdobramentos que servem de "apoio" à mulher, sua família e seu patrimônio.

De acordo com o artigo 8º da presente Lei em estudo, a competência de coibir os crimes contra a mulher não pode ficar restrita apenas ao código penal, cabe também a União, Estados, Distrito Federal e Municípios buscarem formas de erradicar tal violência, conforme disposto a seguir:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a

serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal:

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher:

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁵.

Mesmo a Lei Maria da Penha prevendo todas estas normas ainda assim não está tendo a eficácia esperada, pois as mulheres continuam sendo vitimas de agressões por seus companheiros em seu lar, sem a proteção daquele que deveria proteger seu precioso bem, que é a sua vida. A inércia do Estado de julgar estes crimes tem feito com que muitas vítimas não procurem a devida ajuda e assim ficam a mercê de seus agressores.

Um dado muito triste é que,

De acordo com a pesquisa Instituto Avon 2011, 72% das mulheres convivem com seus agressores, pois não há a efetivação das medidas protetivas de urgência previstas na lei Maria da Penha, conforme já mencionado. Adiante é necessário que o magistrado analise o pedido de decretação de tais medidas com urgência, a fim de se evitar o constrangimento e principalmente diminuir a situação de perigo a que a mulher agredida está exposta, por conta da decisão de buscar romper com ciclo de violência¹⁶.

-

Consultado em 09 Mai de 2015. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868460/artigo-8-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/06: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da violência de gênero. ed. Saraiva, 2013, p. 133/134.

Além disso, percebe-se que o número de denúncias tem diminuído devido ao fato do inadequado atendimento daqueles que têm o dever de amenizar o sofrimento e humilhação das mulheres vítimas de violência doméstica de gênero. Desta forma, faz-se necessário que o Estado cumpra com seu dever de guardião da lei, fiscalizando rotineiramente os órgãos e as instituições, bem como capacitando melhor seus agentes, promovendo palestras, centros e núcleos de apoio não somente a mulher, mas também, a sua família.

Claro está que, quando em um relacionamento o homem perde o respeito e vêm à violência, ela se torna uma obsessão de posse doentia que além das agressões podem resultar em morte.

Nota-se que, diante da ineficácia da Lei Maria da Penha eis que foi criada uma nova Lei voltada para a mulher, como já descrita anteriormente trata-se do Feminicídio que visa punir o criminoso que cometeu o homicídio com relação de gênero de forma mais rigorosa, pois este tipo de crime é considerado hediondo.

Convém ressaltar que, assim como as medidas protetivas, bem como os desdobramentos citados na Lei 11.340/06 são ferramentas essenciais no combate a violência contra a mulher, entretanto, só se alcançará o desejado se o Estado cumprir com seu dever de fazer valer a lei, ou seja, investindo em profissionais qualificados, pontos de apoio para as vítimas de violência de gênero e seus familiares, entre tantas outras questões anteriormente citadas.

Notório é que, o Estado não tem fornecido os meios necessários de atendimento para as mulheres em todas as suas necessidades, pelo contrário, se mantém inerte diante de tais fatos que empobrece o estado de espírito de humanidade, deixando assim um vácuo e uma ruptura no seu dever de tutela.

Portanto, apesar de alguns doutrinadores e pesquisadores afirmarem que o número de agressões diminuiu a partir da Lei da Maria Penha o que se observa é que na verdade o que diminuiu foi a quantidade de denúncias devido à ineficácia da lei e de seus operadores, conforme já demonstrado. Conclui-se assim que, não

basta apenas criar leis, o Estado deve cumprir seu papel de defensor, fiscalizando e aplicando arduamente a lei para que seja cumprido seu verdadeiro objetivo.

5.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/06

Insta salientar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem a guarda da constituição, conforme determina o art. 102 da Constituição Federal, sendo assim o STF é o órgão competente para:

> "julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade e lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro¹⁷".

Desta forma, foi também o órgão competente que julgou a constitucionalidade da Lei 11.340/06.

Logo que a Lei 11.340/06 entrou em vigor, a mesma foi objeto de divergência pela doutrina e jurisprudência acerca da sua constitucionalidade, pois, havia controvérsia quanto a uma suposta ofensa ao princípio da igualdade, bem como declarava constitucionais os arts. 33 e 41 da norma e inconstitucionais o art. 12, I, o art. 16 e 41 da Lei 11.340/06, o que ocasionou na criação das ADC 19 e ADI 4.424. E com isso, em 09 de fevereiro de 2012, as ações (ADC 19 e ADI 4.424) foram julgadas pelo Plenário do STF, sendo deferida a Constitucionalidade da Lei 11.340/06, não restando mais dúvida sobre a sua aplicação.

Como mencionado acima, a Lei 11.340/06 foi alvo de especulação sobre sua constitucionalidade, fazendo com que portasse dúvida diante de constitucionalidade. Entretanto, após o julgamento das ADC 19 e ADI 4.424 declarando constitucional a Lei 11.340/06, a mesma passou a ser respeitada e aplicada como norma de proteção integral à mulher.

Consultado 10 Mai de 2015. em Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional.

Portanto, não resta dúvida de que a Lei 11.340/06 é verdadeiramente constitucional e deve ser cumprida de forma justa e eficaz, tornando-se uma ferramenta fundamental para coibir e combater à violência contra a mulher.

5.2A DESNATURAÇÃO DO INSTITUTO

Conforme já abordado, a Lei Maria da Penha não está tendo a eficácia esperada. O Estado se mantém inerte diante de tanta violência e crueldade que as mulheres têm sofrido de seus agressores, na maioria das vezes do namorado, marido ou ex-companheiro. Nota-se que, a falta de especialização dos aplicadores da lei tem afetado diretamente àqueles que dependem da sua eficiência.

Vale ressaltar que a presente lei trata-se da violência doméstica relacionada ao gênero, assim, nem toda violência doméstica deve ser aplicada à Lei Maria da Penha. Desta forma, compete às autoridades verificarem no ato da *notitia* crimes se o que lhe esta sendo relatado há algum vínculo de gênero, por exemplo, se o agressor tem o hábito de bater na mulher simplesmente por que ele acha que ela não cozinha bem, ou se para ele a casa não está limpa direito, ou ainda por ela usar uma roupa curta, e etc. Cabe a esses profissionais verificarem as falhas existentes e assim combaterem a aplicação inadequada da norma, para que, com isso a lei passe a ter a eficácia desejada.

A natureza jurídica da lei consiste em coibir os crimes de violência doméstica contra a mulher, entretanto, o fato da mesma está sendo aplicada em situações incompatíveis com a questão de gênero tem ocasionado na desnaturação do instituto, bem como na demora do judiciário em julgar tais crimes e ainda na aplicação das medidas protetivas de urgência.

Sabido é que, a Lei 11.340/06 tem sido aplicada de maneira errônea, principalmente quando as vítimas expõem a agressão sofrida, pois, nem todas as denúncias se enquadram na mencionada Lei. Por exemplo, no término de um relacionamento a mulher com o objetivo de tirar seu marido de casa, relata ao delegado que esta sendo vítima de violência por parte de seu marido e

imediatamente o delegado representa pedindo ao juiz a aplicação de uma medida protetiva de urgência, como por exemplo, o afastamento do agressor do lar, sem ao menos verificar se está presente a questão de gênero.

Adiante, essa desnaturação do instituto tem ocasionado numa estatística errada, justamente por conta dessa aplicação inadequada da Lei 11.340/06, haja vista que, nem todos os casos de violência hoje atribuídos à questão de gênero pode efetivamente ser confirmado.

Desta forma, faz-se necessária uma fiscalização assídua do Estado no combate à desnaturação do instituto, participando ativamente junto aos órgãos competentes no controle da violência de gênero, para que assim a Lei 11.340/06 seja realmente aplicada com a devida eficácia. Além da fiscalização adequada, os operadores da lei devem ter um melhor preparo e compromisso. Pois o responsável que atender uma mulher que possivelmente esta sendo vítima de violência de gênero deve antes de tudo ser imparcial para analisar se realmente é caso de aplicação da lei 11.340/06 ou não.

Portanto, claro está que, a Desnaturação do Instituto tem interferido na eficácia da lei, pois, os aplicadores do direito não tem feito um papel adequado, deixando muito a desejar em suas análises ao caso concreto, ou seja, sem uma prévia "investigação" do ocorrido aplica-se a Lei 11.340/06 para TODOS os casos de violência contra a mulher, acumulando inúmeros processos que só abarrotam o judiciário, atrasando o andamento e cumprimento das devidas medidas, bem como daquelas pessoas que necessitam e esperam por justiça.

Por tudo que foi visto, pode-se concluir que a Lei 11.340/06 é eficaz em seus referidos artigos, contudo sua aplicação inadequada tem ocasionado à ineficácia da norma, pois grande parte dos casos de violência contra a mulher nos dias atuais são enquadrados na Lei 11.340/06 sem que antes haja uma prévia investigação do caso ocorrido, sem verificar se a agressão é decorrente da violência de gênero, conforme está previsto na Lei Maria da Penha.

Desta forma, a solução mais adequada seria mais investimento nos profissionais que aplicam a norma, pois ao aplicarem a mesma de maneira errônea só fazem crescer a quantidade de processos e gastos que poderiam ser investidos nos casos previstos na Lei. Outra solução possível é uma melhor fiscalização do Estado nas delegacias especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois é na delegacia que a vítima vai em busca de proteção e amparo.

Assim, não resta dúvidas de que a Lei 11.340/06 é eficaz e que, sendo aplicada da forma como é prevista diminuirá o número de vítimas e quem sabe um dia até mesmo acabará com a violência contra a mulher, de forma a não mais existir preconceito contra o gênero feminino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Eis a (In) Eficácia da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha". Conforme visto, a lei tem por finalidade oferecer instrumentos para "coibir, prevenir e erradicar" a violência doméstica e familiar contra a mulher em razão de gênero, garantindo-lhe sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

A Lei 11.340/06 prevê a criação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Delegacias de Atendimento e Medida Protetivas de Urgência. Dispõe ainda sobre programas de prevenção, mecanismos inovadores de proteção à vítima e programas de reeducação do agressor, para que o mesmo deixe de lado a banalização de uma cultura machista, fazendo assim com que a violência contra a mulher diminua.

Percebe-se assim que, a Lei Maria da Penha obriga o Estado a garantir às mulheres a devida segurança, seja nos espaços públicos ou privados. Adiante, além da Lei 11.340/06, a própria CF/88 em seu art. 226, §8º impõe ao Estado assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações".

Nota-se que a Desnaturação do Instituto é o fator primordial que tem ocasionado na ineficácia da lei, haja vista que a mesma não vem sendo aplicada conforme deveria, abrangendo assim inúmeros casos de violência contra a mulher, sem a devida análise da Lei 11.340/06. Portanto, cabe ao Estado fiscalizar melhor seus agentes aplicadores da norma, como por exemplo, oferecer-lhes cursos de capacitação e especialização para que assim a Lei consiga alcançar seu verdadeiro objetivo, ou seja, a diminuição de violência doméstica e familiar contra a mulher em razão de gênero.

Por fim, conclui-se que a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, possui inúmeros mecanismos de prevenção da violência doméstica e familiar e proteção às mulheres vítimas dessas agressões, basta que o Estado ponha em prática o que

a norma prevê, afastando assim toda e qualquer forma de brutalidade e violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 270 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 Mar. 2015.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 Abr. 2015.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 349 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil: 7º lugar no massacre das mulheres.** 2012. Instituto Avante Brasil. São Paulo/SP. 2012. Disponível em: http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-7%C2%BA-lugar-no-massacre-das-mulheres/. Acesso em: 01 Jun. 2015.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dados e fatos sobre Violência contra as mulheres.** São Paulo, 2015. Disponível em: http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em 15 Abr. 2015.

JUS BRASIL. **Decreto Lei 2.848, de 07 de setembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 05 de outubro de 1988. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625629/artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940, Acesso em: 11 Abr. 2015.

JUS BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644799/paragrafo-8-artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 08 Abr. 2015.

JUS BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10864985/artigo-35-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>. Acesso em: 08 Abr. 2015.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi ... posso contar.** 2ª ed. Fortaleza/CE: Armazém da Cultura, 2012. 235 p.

PORTAL BRASIL. **Dilma Rousseff sanciona lei que torna hediondo o crime de feminicídio.** 2015. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/governo/2015/03/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-torna-hediondo-o-crime-de-feminicidio>. Acesso em: 15 Abr. 2015.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES. **Lei Maria da Penha. Lei 11.340/06.** Brasília, 2012. Disponível em: http://www.mulheresedireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf>. Acesso em: 08 Abr. 2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012. Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil.** 2012. Disponível em: http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 01 Jun. 2015. 27 p.